

PARECER Nº 719/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 60/01**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para o funcionamento de todos os estacionamentos, independentemente do número de vagas, localizados no Município de São Paulo.

Esta Comissão já havia exarado parecer pela ilegalidade no presente projeto de lei, conforme se vê às fls. 06, o qual retorna para uma nova apreciação, por força do requerimento "P" nº 4/09, aprovado pelo Plenário em 07/04/09, solicitando nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, segundo o qual a manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

A despeito do parecer de ilegalidade exarado anteriormente, entendemos que, nos termos do substitutivo apresentado abaixo o projeto detém condições de prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Ressalte-se, contudo, que o art. 1º, inciso II, da proposta ao atribuir função a órgão não integrante da estrutura organizacional do Município fere o princípio federativo.

Também a multa, grafada em UFIRs não pode prosperar, tendo em vista sua extinção em razão da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e da Lei Federal nº 10.552/02.

Pelo exposto, visando sanar os vícios apontados, sugerimos o substitutivo a seguir

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 60/01

Disciplina o funcionamento das empresas de estacionamento, independentemente do número de vagas, estabelecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas de estacionamento estabelecidas no Município de São Paulo, independentemente do número de vagas, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil mais próxima, sempre que um veículo permanecer no pátio do estacionamento por mais de 48 (quarenta e oito) horas, sem prévio aviso do proprietário ou responsável.

Art. 2º Aos estabelecimentos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP